

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CDEICS)

### PROJETO DE LEI Nº 7.609, DE 2017

Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

**Autor:** Senado Federal (PLS nº 286/2015)

**Relator:** Deputado Walter Ihoshi

#### I – RELATÓRIO

Vem à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2015, de iniciativa do Senador Ronaldo Caiado, que "altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que 'dispõe sobre as Sociedades por Ações', para ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários".

Atualmente, o benefício é aplicado somente para as empresas de patrimônio líquido inferior a R\$ 1 milhão, de tal modo que, ao decuplicar o valor do teto, o Projeto instrumentaliza a ampliação do número de empresas beneficiadas com a simplificação de publicidade dos atos societários.

Assim, em conformidade com o inciso II do art. 294 da Lei das S/A, as companhias fechadas que se enquadrem no referido limite patrimonial poderão “deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar”.

A proposição acha-se distribuída, além da CDEICS, também à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de

Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54), sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II) em regime de prioridade (art. 151, II).

Findo o prazo regimental próprio, não foram oferecidas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A questão da publicação dos atos societários extrapola os limites das companhias alcançadas pelo Projeto, havendo hoje expectativa de simplificação e modernização das regras em vigor para as grandes empresas, a fim de superar os padrões históricos de publicação impressa em jornais de grande circulação e na imprensa oficial.

Nesse particular, também não convence a alternativa de arquivamento cartorial dos documentos corporativos, como está previsto no inciso II do art. 294 da Lei das S/A em relação às empresas alcançadas pelo Projeto, uma vez que persistem os inconvenientes, apenas sob forma diversa: burocrática e também onerosa.

Embora possa ser justificável que as empresas de grande porte, independente de seu tipo jurídico, tenham a obrigação de publicar em órgãos de imprensa seus balanços e demonstrações financeiras e outros atos legais, como prevê a Lei das S/A, faz-se por igual recomendável, desde já, antecipando-se às tentativas temerárias de internetização exclusiva desses documentos, buscar solução de equilíbrio e de maior valia, para não impactar negativamente o mercado e o interesse geral da sociedade e do Poder Público.

Torna-se oportuno, sob tal intento, enfatizar a possibilidade de, alternativamente à publicação **integral** dos atos societários na imprensa, e como providência a ser atendida após interregno razoável de acomodação do mercado à mudança de regulação legal, estabelecer a *publicação das demonstrações financeiras na forma resumida*, e concomitante dispensa de replicar o conteúdo nos diários oficiais, ***opção que já foi acolhida em nossa regulação legal, conforme o art. 19 e seus parágrafos da Lei nº 13.043/14***, que a adotou no caso do regime aplicável às companhias simplificadas.

Em tal propósito, cumpre observar, assim, um interregno a termo, não antes de 1º de janeiro de 2022, que seja uma fase de adaptação e de preparação dos agentes de mercado a essa nova regulação legal, ***aplicável a todas as sociedades anônimas, independente do porte***, que preveja o uso concomitante, não exclusivo, da internet para a divulgação integral das demonstrações contábil-financeiras via internet, juntamente com a publicação

resumida concomitante dos referidos documentos, assimilando destarte os efeitos dessa transição normativa.

Precisamente nesse sentido sugerimos preservar a publicação integral dos atos das sociedades anônimas em veículo de grande circulação, como previsto na legislação societária, mas doravante em caráter transitório, enquanto se consolidar mencionada transição, que estimamos até o final de 2021, para, a partir de 2022, adotar então a disponibilização integral dos atos no sítio do jornal, juntamente com a publicação na forma resumida, ficando dispensada apenas a veiculação inócua em diários oficiais, consoante o precedente legal antes apontado.

Entendemos que, mesmo a disponibilização dos conteúdos pela internet, só terá o alcance necessário se estes forem inseridos, na íntegra, nos sítios dos próprios jornais de grande circulação, nos quais tenham sido publicados de forma resumida, a fim de dar ciência plena à sociedade, ao Fisco e, em particular, a concorrentes e *stakeholders* mais diretamente interessados ou afetados pelas decisões dos gestores corporativos, ou em relação aos balanços, demonstrações e demais atos pertinentes à empresa.

Como referencial mais próximo, semelhante entendimento já se mostrou valioso e mereceu aprovação, tanto na esfera parlamentar quanto governamental, no bojo da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, oriunda de conversão da MP nº 651/14, cujo art. 19, em seus parágrafos 1º a 3º, estampa regras semelhantes, que inspiram os presentes comentários.

Este o teor dos parágrafos do citado art. 19:

*“Art. 19. (...)*

*§ 1º As companhias de que trata o caput estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, mantida a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, que deverá ser efetuada de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.*

*§ 2º A publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.*

*§ 3º Incumbe ao respectivo jornal providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.”*

Cabe repassar aqui as sumárias razões de direito e de fato, que demonstram a valia de, transitoriamente, manter a publicação impressa integral, mas, de 2022 em diante, generalizar a modalidade de divulgação na forma resumida:

- as publicações legais dos atos informativos ou de gestão das empresas acham-se atreladas a princípios indisponíveis de *publicidade, transparência, confiabilidade e segurança*, que devem nortear as relações entre os atores de mercado, fornecedores, parceiros, consumidores, Fisco, e permitir, em especial, o acompanhamento por concorrentes e *stakeholders*, acerca dos atos societários e de gestão, das demonstrações financeiras e resultados relevantes das empresas;
- ainda não se observa suficiente universalização do uso e acesso à *internet* no Brasil, que, em algumas regiões do país, alcança apenas parcela de nossa população: a grande maioria dos internautas usa a internet para *amplo e diversificado leque de finalidades, minimamente para acompanhar publicações legais*;
- o uso da comunicação digital via *internet*, de forma simultânea à edição impressa, *não é sucedânea nem deve ser concorrente*, mas *recurso subsidiário ou complementar das publicações em jornais*, para ampliar a abrangência dos fatores de *disseminação e transparência*, reconhecidos às primeiras, e dos fatores *segurança e confiabilidade*, presentes em maior proporção na segunda;
- sob o aspecto da abrangência ou disseminação efetiva da divulgação, a imprensa escrita propicia *acesso fácil, simultâneo, durável e de custo ínfimo*, conforme várias fontes de pesquisa, para difusão da informação com responsabilidade editorial e legal;
- a publicação impressa é largamente compensada pelos atributos de segurança e confiabilidade, de efetiva transparência de que se reveste a imprensa escrita, sobrepondo-se à comunicação eletrônica digital;
- as tabelas de precificações para as publicações realizadas em *órgãos da imprensa oficial* equivalem ou superam as dos concorrentes privados, a que se junta a desvantagem imensa que provém da *diminuta circulação* e do *baixo interesse do público leitor em relação aos veículos oficiais*.

É a constatação de que as normas legais hoje observadas indistintamente pelo mercado, no que concernem às publicações determinadas pelos arts. 124, 133, 176 e 289 da Lei das S/A, se subsumem a numerosas razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela forma resumida, com a simultânea divulgação integral do conteúdo no sítio do mesmo jornal.

Este o teor do emendamento aqui alvitado para a proposição, mediante o acréscimo do art. 289-A ao texto da Lei das Sociedades Anônimas, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, após o período de *vacatio legis*: **publicação resumida** em órgão de imprensa de grande circulação na localidade sede da companhia, e a **divulgação concomitante da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet**, com certificação digital da autenticidade por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

Em outras palavras, mantêm-se incólumes, temporariamente, as publicações legais das companhias, consoante as disposições em vigor do art. 289 e seus parágrafos da Lei das Sociedades Anônimas, evitando os efeitos adversos de uma mudança imediata do marco regulatório aplicável; mas, a partir de 2022, estabelecem-se as mesmas formas e meios de divulgação legal dos atos societários que já a Lei nº 13.043/2014 previra, nos três parágrafos do seu art. 19, para as companhias sob regime simplificado, de tal sorte que, nesse particular, dito critério será estendido às sociedades anônimas de grande porte.

Observe-se, por fim, que, ao lado das disposições respeitantes precipuamente à **forma e aos meios da publicação**, tal como incorporadas e expressas nos *incisos I e II do novo art. 289-A*, ora proposto, *permanecem inalteradas as regras contempladas nos parágrafos do art. 289 da mesma Lei das S/A*, as quais têm natureza ou finalidade diversa, portanto inalcançadas pelo novo art. 289-A, o qual somente derroga a regra do *caput* do citado art. 289.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.609, de 2017, com a Emenda aditiva anexa.

Sala de Reuniões da CDEICS, em        de        de 2017.

Deputado Walter Ihoshi  
**PSD/SP**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS (CDEICS)**

**PROJETO DE LEI Nº 7.609, DE 2017**

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto, renumerando-se o atual como art. 3º:

“**Art. 2º** A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é acrescida do seguinte art. 289-A:

“**Art. 289-A** A partir de 1º de janeiro de 2022, as publicações a que se refere o *caput* do art. 289 obedecerão ao seguinte:

I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, cabendo a este providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;

II - no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Parágrafo único. Ficam mantidas as disposições constantes dos parágrafos do art. 289.”

Sala de Reuniões da CDEICS, em        de        de 2017.

Deputado Walter Ihoshi  
**PSD/SP**